



PROVIMENTO N.º 004/2002

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização da inscrição REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL em todos os documentos expedidos pelas Serventias Extrajudiciais”.

O Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Feliciano Vasconcelos de Oliveira, no uso das atribuições legais estabelecidas no artigo 54, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;

Considerando que à Corregedoria-Geral da Justiça compete expedir orientações para o bom funcionamento dos serviços da Justiça;

Considerando o teor da decisão proferida no feito de Providência nº 015/02, deste Órgão Censório;

Considerando as normas contidas nos artigos 13, § 2º, da Carta da República, 8º, da Constituição Estadual e 3º, da Lei Estadual nº 1.173, de 22 de dezembro de 1995;

Considerando, por fim, a inexistência nas certidões e documentos expedidos pelas Serventias Extrajudiciais do Estado do Acre da menção expressa à República Federativa do Brasil, e que tal fato, dificulta a localização deste Estado dentro do Território Nacional Brasileiro, quando de uma possível tradução do documento em País alienígena,

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar que na margem superior e acima do Brasão de Armas do Estado do Acre, em todos os documentos e certidões expedidos pelas Serventias Extrajudiciais deste Estado, os Tabeliães de Protesto, Notários, Oficiais de Registro e Escreventes façam constar obrigatoriamente a inscrição **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**;

Art. 2º - Quanto às Serventias Extrajudiciais de Registro Civil das Pessoas Naturais, no que concerne, especificamente, a expedição de certidões de assento de

nascimento, casamento e óbito, devem ser adotados os modelos denominados anexo I, para a Comarca de Rio Branco e, anexo II, para as Comarcas do interior do Estado;

Art. 3º - A Coordenadoria de informática deve realizar as modificações necessárias nos programas específicos de cada Serventia Extrajudicial, visando a inclusão mencionada no artigo 1º deste Provimento, objetivando a padronização;

Art. 4º - A Seção Gráfica deste Tribunal de Justiça deve efetuar as alterações nos formulários impressos, encaminhados às Serventias Extrajudiciais do interior do Estado, ainda não informatizadas, para incluir o dístico **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**, nos termos dos artigos 1º e 2º, deste Provimento;

Art. 5º - Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, para todas as adaptações imprescindíveis a efetivação desta normatização.

Parágrafo único - Os impressos já existentes nas Serventias Extrajudiciais poderão ser utilizados além do prazo mencionado no *caput* deste artigo, objetivando evitar desperdício de material;

Art. 6º - Encerrado o prazo mencionado no *caput* artigo anterior, o descumprimento das determinações contidas neste Provimento, por parte de Tabeliães de Protesto, Notários, Oficiais de Registro e Escreventes, implicará em responsabilidade administrativa, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 5º;

Art. 7º - Aos Magistrados do Estado competentes em matéria de Registros Públicos, fica atribuída a fiscalização ao estrito cumprimento do conteúdo deste Provimento, quanto às Serventias Extrajudiciais aos mesmos subordinadas;

Art. 8º - As certidões e segundas vias de atos realizados antes da edição deste Provimento, ao serem expedidas, devem atender aos moldes dos artigos 1º e 2º, com exceção ao disposto no parágrafo único do artigo 5º;

Art. 9º - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, independentemente do prazo de adaptação concedido no artigo 5º.

Publique-se e cumpra-se.

Rio Branco-AC, 1º de agosto de 2002.

Desembargador **Feliciano Vasconcelos de Oliveira**
Corregedor-Geral da Justiça